SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020441-70.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Evelyn Thalita de Paula Francisco

Requerido: Bfb Leasing Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Evelyn Thalita de Paula Francisco propôs ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela contra BFB Leasing S.A.. Alega a requerente que formalizou contrato de leasing para a aquisição de veículo Chevrolet, Astra Hatch GL, 2011, em Setembro/2008, com a requerida. Aduz que houve renegociação do saldo devedor em setembro de 2010, tendo sido cobrada tarifa de aditamento contratual. Afirma, ainda, que neste segundo contrato não há estipulação da taxa de juros utilizada, dificultando a conferência dos cálculos das contraprestações e do VRG. Por fim, aduz a abusividade das cláusulas contratuais, principalmente ao que se refere à cobrança antecipada do VRG, à não estipulação da taxa de juros e não restituição do valor pago antecipadamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita, liminar para a proibição da requerida a incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou cancelamento dos cadastros já realizados e a total procedência da ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20.

Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (fl.21). Agravo de Instrumento interposto, diante do indeferimento da liminar, julgado procedente com observação (fls. 84/90).

A requerida, devidamente citada (fl.22 verso), apresentou resposta em forma de contestação fls. 25/44. Alega que o contrato foi entabulado pela livre vontade da requerente, que tinha pleno conhecimento de suas cláusulas, sendo que o mesmo não é dotado de qualquer abusividade. Requereu a litigância de má-fé da requerente bem como a improcedência da ação.

Proposta à conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera (fl.61).

Em julgamento antecipado, a ação foi julgada improcedente (fls. 63/66). Inconformada, a autora intentou recurso de Apelação (fls.96/104), ao qual se deu provimento, determinando-se a anulação da sentença e o retorno dos autos a fim de que fosse realizada prova pericial (fls. 126/127).

Deferida a perícia contábil (fls. 132), foi apresentado laudo pericial às fls. 156/181. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, as partes se mantiveram inertes.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito que a autora intentou diante de alegada abusividade em contrato de leasing estabelecido com a ré.

A relação jurídica encontra-se devidamente comprovada com os documentos de fls. 20 e 50/53.

Observa-se que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a aplicação da inversão do ônus da prova, suscitada pela autora.

Ainda que a relação estabelecida entre autor e ré seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto a autora não demonstra a hipossuficiência suscitada, já que os documentos necessários para o deslinde do feito são comuns às partes, sendo provável que a autora tenha em sua posse referidos documentos não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão do ônus da prova.

Quanto à alegação da requerida, no sentido de ser a autora condenada em litigância de má-fé, não vislumbro a hipótese nos autos. A autora se limitou a litigar buscando o que entendia pertinente, sendo o que basta.

Dito isso, passo ao mérito.

Inicialmente, aduz a autora a abusividade do contrato diante da cobrança de

tarifa de aditamento, a qual menciona ter pago por duas vezes, no valor total de R\$700,00, bem como quanto à cobrança antecipada do VRG.

Ao que se refere à cobrança de tarifa de aditamento, claro que se faz que foram cobradas duas tarifas distintas, em momentos diversos da relação contratual. De inicio, foi cobrada tarifa de cadastro no valor de R\$ 350,00, e posteriormente, quando da renegociação do contrato inicialmente entabulado, foi cobrada tarifa de aditamento também no valor de R\$350,00.

Em que pese a irresignação da autora, tais tarifas são legais e longe estão de ser abusivas.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Desta forma, considerando que é legítimo o estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, o consumidor fica obrigado ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Já é entendimento dos Tribunais a legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendidas a regulamentação expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado, sendo que esse abuso deve ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O mesmo se diz da tarifa de aditamento; há previsão expressa quanto a essa taxa no aditamento contratual,tampouco havendo demonstração de que o valor cobrado seja abusivo. Neste mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

(...) Outrossim, quanto a pretensão de restituição da Tarifa de Aditamento, nenhum reparo merece a sentença recorrida, eis que o contrato voluntariamente celebrado pelas partes previu sua incidência de forma expressa e destacada, especificando o seu valor (R\$ 350,00) às fls. 59. E, ademais, a cobrança da tarifa de aditamento contratual foi autorizada Resolução CMN/BACEN nº 3.518/2007, que assim dispõe em seu art. 5°: "Art. 5° Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) II - aditamento de contratos;" Além do mais, não há qualquer prova de que o valor da tarifa é abusivo e superior ao usualmente cobrado para operações similares. Desse modo, como já consignado, referida tarifa e seu valor constaram de forma expressa no contrato entabulado pelas partes, logo, não houve violação do princípio da informação, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na sua cobrança, nem afronta ao Código de Defesa do Consumidor (...). (TJSP. Apelação nº 1000238-53.2015.8.26.0009. 12ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30/01/2017. Relator: Jacob Valente).

Também não há que se falar em ilegalidade quanto ao pagamento do valor residual garantido (VRG). A teor da Súmula 293, do STJ, a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de leasing, como faz crer o autor. A antecipação do valor se caracteriza como depósito de garantia à instituição financeira, sendo que, no momento final, quando da opção de compra ou devolução do bem dá-se a destinação final ao valor.

Nesse sentido:

Com efeito, quando o arrendatário antecipa numerário para satisfação do VRG, o correto é vislumbrar essa antecipação como sendo um depósito que ele faz em mãos do arrendador para utilização futura. Se o devedor vier a optar pela compra, utilizará esse depósito para pagar o preço. Se não pretender adquirir o bem arrendado ou houver inadimplemento de sua parte, os depósitos servirão de garantia do valor mínimo da opção de compra. Ou seja, na venda a terceiros, caso o bem não alcance o valor do bem estipulado no contrato, o arrendador lançará mão do depósito para cobrir a diferença, devolvendo, se o caso, o remanescente ao arrendatário. (TJSP. Apelação nº 0012142- 79.2009.8.26.0597. 28ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 5 de abril de 2013. Relator: Júlio

Vidal)

Frise-se, ainda, que de acordo com o contrato de fls. 50/51, havia a opção de pagamento do VRG ao final do contrato (cláusula 3.7.3), sendo que esta não foi a opção escolhida pela autora, que optou pela antecipação em prestação periódica e adicional (claúsula 3.7.2).

A autora tinha conhecimento de todas as cláusulas contratuais no momento da realização do negócio; quisesse outras condições de contrato, deveria ter encontrado instituição que as oferecessem.

Melhor sorte tem a autora ao que se refere à cobrança de juros estabelecido spor conta do aditamento contratual.

Não há, no contrato de aditamento, menção alguma acerca do percentual cobrado a título de juros para o recálculo do valor refinanciado, o que não se pode admitir. O banco tampouco entregou ao perito documentos corretos e hábeis à devida análise da controvérsia, embora devidamente intimado para tanto por várias vezes. Se ateve a proceder a juntada de extrato indicando o pagamento de mais parcelas do que o inicialmente financiado (fls. 147/150).

Tão confuso se encontravam os documentos apresentados, que o próprio perito judicial sentiu dificuldades na elaboração das planilhas de cálculo, segundo relato seu à fl. 157, item 1.

Nesse tocante, a parte requerida não só descumpriu determinação judicial como pretendeu, o quanto pôde, criar embaraços à sua efetivação, o que leva à multa trazida pelo artigo 77, IV, do NCPC, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Desta maneira, cabe revisão no contrato de aditamento ao que tange à aplicação da taxa de juros, e isso de forma a não prejudicar a autora por conta da desídia da parte adversa.

Nos termos da Súmula 530-STJ:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Assim, havendo nos autos cálculo pericial, utilizando os índices do IGP-M, estes serão acatados. Frise-se que ambas as partes, embora intimadas para se manifestarem acerca do laudo juntado, se mantiveram inertes.

Desta maneira, considerando o silêncio do réu, considera-se, como saldo devedor, a planilha descrita no Anexo 4, saldo devedor/Perícia calculada pelo IGP-M, mais

favorável à autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para determinar a revisão do contrato de aditamento entabulado entre as partes, apenas ao que se refere aos juros, aplicando-se ao valor pactuado juros calculados pelo IGP-M, nos termos do Anexo 04, apresentado pela perícia judicial(fls. 177/181).

Diante da sucumbência recíproca, a autora e ré arcarão, cada qual, com 50% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios.

Fica a parte requerida condenada à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, como já delineado.

Transitada em julgado, dê-se as baixas necessárias e ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA